

Processo CEE 336/66 (anexo RUSP 30091/65)

Interessado - FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO FREIO

Assunto - Representa contraia sua incorporação à Universidade de Ribeirão Preto.

Conclusão - A Lei Estadual n 9.233, de 11 de janeiro ás 1966, não fere

a autonomia da Universidade de S, Paulo, quer no ponto indicado (alínea "a" do § 2º do Art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases) - elaborar e reformar os próprios estatutos e os regimentos dos estabelecimentos de ensino - quer nas demais manifestações da autonomia universitária, enumeradas nos parágrafos do mencionado Art. 80 da Lei de Di retrizes e Bases da Educação Nacional.A Lei Estadual n 9.233, de 11 de janeiro de 1966, não padece do vicio de inconstitucionalidade.

PARECER N. 27/66-CJ

Senhor Presidente da Câmara de Ensino Superior.

Em cumprimento ao respeitável despacho de Vossa. Excelência (fl. 34 verso) deve esta Consultoria Jurídica manifestar-se neste processo.

Este processo se formou em virtude de o Senhor Governador do Estado, em despacho de 17 de março ultimo, no oficio GR/084 que, em 14 daquele mês, lhe dirigira o Magnifico Reitor da Universidade de São Paulo, haver ordenado que o seu Serviço de Assistência Jurídica examinasse o assunto, ouvindo a este Conselho Estadual de Educação.

Como consta daquele oficio, cujo original se acha a fl. 34 do anexo processo RUSP 30091/65, o colendo Conselho Universitário, em sua sessão de 7 de fevereiro deste ano, manifestou-se pela revogação da Lei Estadual n. 9.233} de 11 de janeiro de 1966, no ponto em que incorpora a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e seu Hospital de Clínicas a Universidade de Ribeirão Preto, que a mencionada lei criou.

A Lei Estadual n. 9.233, de 11 de janeiro de 1966, resultante da aprovação do projeto de lei n. 2003/63, cria a. Universidade de Ribeirão Preto, como entidade autárquica, incorporando-lhe (Art. 3º) as Faculdades criadas pelas Leis 8289, de 4 de setembro-de 1964, 7766, de 29 de janeiro de 1963, 5015, de 6 de dezembro de 1958, 5377, de 25 de junho de 1957, 161, de 24 de setembro de 1948 e 7723, de 22 de janeiro de 1963, bem como (Art. 4º), o Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

Das Faculdades incorporadas, encontram-se em funcionamento: a Faculdade de Medicina, a Faculdade de Farmácia e Odontologia e a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

O anexo processo RUSP 30091/65, por sua vez, resultou da autuação de ofício datado de 26 de outubro de 1965, com o qual o Sr. Vice-Diretor em exercício da Diretoria da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto transmitiu ao Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo o pronunciamento da douta Congregação daquela Faculdade, reunida em 22 daquele mês para tomar conhecimento do projeto de lei n. 2003 /63, da augusta Assembleia Legislativa do Estado, já aprovado em primeira discussão e em vias de entrar em segunda discussão.

No entender daquela representação inicial, a medida legislativa afetaria a Universidade de São Paulo, visto que a projetada Universidade de Ribeirão Preto viria a incluir aquela Faculdade de Medicina.

O pronunciamento da douta Congregação, que se vê a fls 3/4 daquele processo anexo, melhor explicita as razões da sua objeção ao projeto de lei 2003/63, que não se endereçaria, senão, ao conceito de Universidade como simples reunião "ex officio" de estabelecimentos de ensino superior, subordinando-os a uma administração única, por isso que, se se estivesse entendendo por "Universidade", um determinado tipo e um determinado nível de atividade e de desenvolvimento cultural, através de ensino e pesquisa, dentro de clima necessário de liberdade intelectual, a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto não precisaria manifestar sua adesão por palavras, porque, diz ela, sua atividade, ha treze anos, não tem significado outra coisa.

Aquela manifestação foi transmitida, por cópia, à augusta Assembleia Legislativa do Estado, pelo ofício SG/472, de 8 de novembro de 1965, como se vê a fl. 9 do processo anexo.

No colendo Conselho Universitário, o processo foi distribuído, em 12 de novembro de 1965, ao Conselheiro ANTÔNIO ADAMASTOR CORRÊA, como se pode ver a fl. 9 verso, onde também figura, com a data de 13 de janeiro de 1966, o pronunciamento seguinte, de autoria do Prof. Dr. ANTÔNIO G. FERRI:

"Era que pese o respeitável pronunciamento da Egrégia Congregação da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, pessoalmente sou de parecer que a região por sua importância geográfica e populacional esta a necessitar de uma Universidade. Universidade que naturalmente nascera

com uns poucos institutos e que, gradativamente, crescera para ombrear-se por sua projeção científica com as melhores do País.

E, parece-me, que a experiência da Egrégia Congregação da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto muito contribuirá para o alto nível da futura Universidade.

Precisamente na data de hoje foi sancionada a Lei que cria aquela Universidade, não me parecendo que deva a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, assim como a Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto ficar a margem da novel Instituição.

É de estranhar-se, entretanto, que esta Universidade não haja sido anteriormente ouvida sobre a matéria."

Tendo sido promulgada a Lei 9233, de 11 de janeiro de 1966, inverteu-se o processamento do estudo, ordenando-se (fl. 11) o encaminhamento do processo à douta Consultoria Jurídica da Reitoria da Universidade de S. Paulo, para depois voltar ao colendo Conselho Universitário.

A propósito da promulgação da mencionada Lei, a Universidade de São Paulo distribuiu nota a imprensa, um exemplar da qual se vê a fls.. 12/13, e dela, "data vénia", destacamos o seguinte tópico:

"Se não cabe a esta Universidade opinar sobre a criação de outras Universidades dentro do sistema estadual de ensino, a menos que tal parecer lhe seja solicitado, não se pode, todavia, retirar de seu âmbito instituições universitárias que, nos termos da lei e de seus Estatutos, a integram, porque tal determinação viola sua autonomia, ferindo disposições da Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Estatutos da Universidade de São Paulo e a própria Constituição Federal".

No ofício GR/72, dirigido em 19 de janeiro de 1966 (fls. 14/15), pelo Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo ao Sr. Diretor da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, a ideia exposta no tópico acima transcrito se complementa com ,as considerações seguintes:

"...E isto porque somente com a aprovação desta Universidade, alterando seus Estatutos, e que essas instituições poderiam ser desmembradas de nosso-sistema de ensino para integrar a Universidade-de Ribeirão-Preto.

"...tenho o dever, como o tenho feito desde que assumi o cargo de Reitor, de defender a autonomia e prerrogativas de nossa Universidade, que não pode admitir que ins

tituições que a constituem sejam dela desmembradas a sua inteira revelia e, possivelmente, contra sua própria vontade, que só encontra limites naquelas normas constitucionais e legais que foram violadas pela Lei 9233, de 11 de janeiro de 1966.

"Pode Vossa Excelência e a Egrégia Congregação desse notável Estabelecimento de Ensino Superior contar com todo apoio e solidariedade do Reitor para defesa de seus direitos e prerrogativas, aguardando a palavra final do Colando Conselho Universitário para que, então, haja a manifestação da própria Universidade, pelo seu órgão máximo."

Em seu parecer a fls, 16/20, a douta Consultoria Jurídica da Reitoria da Universidade de S. Paulo, historiando os fatos, mostra que os Estatutos da Universidade de S. Paulo, aprovados pelo Conselho Federal de Educação (processo 17434/62-RUSP) enumera (Art 3º, item XII e Art 7º, item III) a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto como seus Estabelecimentos de Ensino Superior.

Essa disposição estatutária, diz o douto parecer, constituiu manifestação da autonomia universitária assegurada pelo Art. 80, § 2º, letra "a" da Lei Federal de Diretrizes e Bases (grifos do original).

E prossegue;

"Isto poste, a Lei n 9233, de 11 - 1 - 66, na par te ora em destaque, desmembrando desta Universidade duas entidades que dela fazem parte integrante, para incorpora-las a um novel organismo universitário, procede a uma alteração dos Estatutos da Universidade de S. Paulo, sem obediência aos tramites exigidos por reformas da índole, infringindo neste passo o Art. 80, § 2º, letra "a", da Lei Diretivo-Basilar e atingindo, assim, o postulado da autonomia universitária (grifos do original).

Depois de invocar o preceito inscrito na alínea "d" do item XV do Art. 5- da Constituição da Republica, de que emana a Lei Federal n. 4024, de 20 de dezembro de 1961, a douta Consultoria Jurídica conclui:

"Em conclusão, parecem-nos mareados por eiva de in constitucionalidade os dispositivos da Lei n. 9233/66; que desmembram entidades integrantes desta Universidade,

Cabe a esta Autarquia promover, pela via da Lei Federal n. 2271, de 22. VII. 54, Art 1º, § único, a decretação dessa inconstitucionalidade. Outro caminho que se abre a esta Universidade e representar ao Exmo. Sr. Governador no

sentido de que sejam revogados ditos dispositivos, mediante Projeto de Lei especial, cuja tramitação rápida esta rá assegurada pelos §§ 3º, 4º e 5º do Art. 22 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 4, de 20 de dezembro de 1965."

Respondendo ao ofício CR/72, acima referido, o Sr. Diretor da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto dirigiu, em 1º de fevereiro de 1966, ao Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo, o ofício E. 40/66, a fls. 22/23, do qual, "data vénia", destacamos os seguintes tópicos:

"Achamos justificados os sentimentos de uma comunidade em querer uma Universidade, mas requisitos fundamentais devem acrescentar-se e sobrepor-se a anseios políticos, demagógicos ou de caráter puramente sentimental ou emocional".

"Assim sendo, considerando a nossa realidade e interpretando a opinião compacta da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, manifestamos a Vossa Magnificência o nosso empenho em que seja retirada da lei de criação da Universidade de Ribeirão, o Instituto ao qual pertencemos que não deseja participar de uma aventura ~~extemporânea~~ no sistema de educação superior do Estado de São Paulo."

A douta Comissão de Legislação do colendo Conselho Universitário subscreveu (fl. 24) o parecer da Consultoria Jurídica e acrescentou a opinião de impor-se à Universidade defender a sua autonomia e a sua unidade, usando inclusive das vias judiciais admissíveis e que "no caso, a defesa será não só do seu património moral como também do seu património material (Estatuto, Art. 12, ns. I e II)".

A Comissão de Ensino e Pesquisa, por seu lado, deteve-se no aspecto da conveniência, manifestando (fl. 25) seu temor de "que um Estabelecimento de Ensino Superior da qualidade da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, se incorporada a uma Universidade não estruturada adequadamente, possa baixar o seu padrão a um nível inaceitável".

O colendo Conselho Universitário, em sua sessão de 7 de fevereiro de 1966, como consta do trecho de ata que se vê por copia a fls. 28/29, depois de ouvir a manifestação do Conselheiro JOSÉ MOURA GONÇALVES, Diretor da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, que renovou as considerações que fizera no ofício, E. 40/66, acima referido; do Conselheiro MOACYR AMARAL SANTOS, que lembrou o cabimento no caso, de mandado de segurança e do Conselheiro ALFREDO BUZAID, que encareceu a necessidade de providencias da Reitoria perante o Judiciário, concluiu pela determinação dos estudos necessários

Por conseguinte, foi o legislador que integrou, na Universidade de São Paulo, a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e o seu Hospital de Clínicas; que a Lei 9233/66 integra na Universidade de Ribeirão Preto.

Se essa inovação importa em alteração dos Estatutos da Universidade de São Paulo, não tom importância alguma, pois, como dissemos, tais Estatutos, nesse ponto, são meramente consequentes e não determinantes.

Não vem ao caso, por isso, a alegação de infringência, pela Lei 9233/66, da manifestação de autonomia administrativa, que se enuncia na alínea "a" do § 2º do Art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Resta-nos, pois, examinar a constitucionalidade da Lei 9233/56, sob o aspecto de sua conformidade a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ou, para sermos mais precisos, sob o prisma da "autonomia universitária".

As Universidades gozarão da autonomia didáticas, administrativa, financeira e disciplinar, diz o Art 80 da mencionada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Essa autonomia será exercida na forma de seus estatutos, finaliza A referido Art. 80, cujos parágrafos 1º, 2º e 3º definem; respectivamente, a autonomia didática, a autonomia administrativa e a autonomia financeira.

Das manifestações de autonomia enumeradas nos mencionados parágrafos, só interessa, ao caso de que aqui se trata, a que figura na alínea "a" do § 1º, ou se já: a criação e organização de cursos, com a fixação dos respectivos currículos, como manifestação da autonomia didática.

Ora, como se viu, o curso de Medieei na, ministrado na Faculdade de Ribeirão Preto e o notável centro de aplicação e treinamento profissional que e o seu Hospital de Clínicas; não foram instituídos pela Universidade, mas pelo legislador.

Sob consideração do quanto ponderaram os Conselheiros que compõem a douta Comissão de Legislação do colando Conselho Universitário (fl. 24 do processo anexo), de que, no caso, a defesa não seria, apenas, do património moral da Universidade, como, também, do seu património material, poderíamos focalizar o problema a. luz da autonomia financeira, que se define no § 3º do Art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Entretanto, a autonomia financeira

Por conseguinte, foi o legislador que integrou, na Universidade de São Paulo, a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e o seu Hospital de Clínicas; que a Lei 9233/66 integra na Universidade de Ribeirão Preto.

Se essa inovação importa em alteração dos Estatutos da Universidade de São Paulo, não tem importância alguma, pois, como dissemos tais Estatutos, nesse ponto, são meramente consequentes e não determinantes.

Não vem ao caso, por isso, a alegação de infringência, pela Lei 9233/66, da manifestação de autonomia-administrativa, que se enuncia na alínea "a" do § 2º do Art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Resta-nos, pois, examinar a constitucionalidade da Lei 9233/56, sob o aspecto de sua conformidade à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ou, para sermos mais precisos, sob o prisma da "autonomia universitária".

As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, diz o Art. 80 da mencionada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Essa autonomia será exercida na forma de seus estatutos, finaliza o referido Art. 80, cujos parágrafos 1º, 2º e 3º definem, respectivamente, a autonomia didática, a autonomia administrativa e a autonomia financeira.

Das manifestações de autonomia enumeradas nos mencionados parágrafos, só interessa, ao caso de que aqui se trata, a que figura na alínea "a" do § 1º, ou seja: a criação e organização de cursos, com a fixação dos respectivos currículos, como manifestação da autonomia didática.

Ora, como se viu, o curso de Medicina na, ministrado na Faculdade de Ribeirão Preto e o notável centro de aplicação e treinamento profissional que é o seu Hospital de Clínicas; não foram instituídos pela Universidade, mas pelo legislador.

Sob a consideração do quanto ponderaram os Conselheiros que compõem a douta Comissão de Legislação do colando Conselho Universitário (fl. A do processo anexo), de que, no caso, a defesa não seria, apenas, do patrimônio moral da Universidade, como, também, do seu patrimônio material, poderíamos focalizar o problema à luz da autonomia financeira, que se define no § 3º do Art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

Entretanto, a autonomia financeira

não é um estado da espírito. É matéria concreta e os Estatutos da Universidade o reconhecem, quando inscrevem, no parágrafo único do Art. 15, o preceito de que "enquanto a Universidade não tiver autonomia econômica, dependem de aprovação do Governador do Estado a criação e a transformação dos órgãos e cargos que importem em aumento de despesa".

Alias, nos termos em que se inscreve a alínea "a" do § 3º do Art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a autonomia financeira das Universidades consiste em administrar o patrimônio e dele dispor, na forma, prevista no ato de constituição, ou nas leis federais e estaduais aplicáveis.

E, no caso da Universidade de São Paulo, o patrimônio dos institutos que a compõem não se integra no patrimônio da Universidade (parágrafo único do Art. 14 dos Estatutos da Universidade de São Paulo).

É o que também se vê no parágrafo único do Art. 1º do Decreto-lei Estadual n. 13.855, de 29 de fevereiro de 1944.

Por conseguinte nada se desmembra do patrimônio material da Universidade de S. Paulo, com o desta que da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e do seu Hospital de Clínicas, para sua integração na Universidade de Ribeirão Preto.

Além disso, coma se vê nas razões do veto presidencial aposto a uma parte do Art 82 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (e mantida pelo Congresso Nacional), não é intento da Lei Federal invadir a autonomia dos Estados e Municípios pelo que, o princípio de dotação global para especificação no orçamento da Universidade, por exemplo, não é de observância obrigatória.

Por isso, o Art. 6º da Lei n. 9233/66 consigna que "A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Universidade ora criada consignará dotações necessárias a ocorrer as respectivas despesas".

Por todo o exposto e salvo melhor juízo, a Lei Estadual n 9233, de 11 de janeiro de 1966, não padece dos alegados vícios de inconstitucionalidade, nem fere a autonomia da Universidade de São Paulo.

Era o que tínhamos a dizer.

CONSULTORIA JURÍDICA, em 1º de agosto de 1966

Pérsio Furquim Rebouças
Consultor Jurídico